

Interessado: Fundação Albino Souza Cruz

Assunto: Recurso contra decisão da SIN

Diretor-Relator: Pedro Oliva Marcílio de Sousa

Voto

01. Trata-se de recurso interposto por Fundação Albino Souza Cruz (" Recorrente") contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") que indeferiu o pedido de registro de Paulo Clóvis Ayres Filho (" Requerente") para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários.

02. Tal indeferimento teve como fundamento a falta de comprovação da experiência profissional necessária do Requerente, conforme exigido pelo art. 4 °, inciso II e suas alíneas, da Instrução 306/99, com redação dada pela Instrução 364/02.

03. Segundo informado pelo Requerente, sua experiência profissional é a seguinte (fls. 05):

Cargo	Data de Início	Data de Término
Tesoureiro Corporativo	01/10/2005	
Controller Corporativo	30/12/2003	30/09/2005
Gerente de Finanças e IT	01/08/2001	30/11/2003
Controller de Operações	01/10/1998	30/07/2001
Gerente de Orçamento e Planejamento	01/07/1996	30/09/1998
Gerente de Preços e Custos	01/07/1994	30/06/1996
Gerente de Análise Financeira	01/08/1992	30/06/1994

04. Em seu recurso (fls. 21/22), a própria Recorrente reconhece que a experiência profissional do Requerente não se enquadra às exigências do art. 4 °, inciso II e suas alíneas, da Instrução 306/99, com redação dada pela Instrução CVM 364/02, quando diz que "... o Sr. Paulo Ayres está *perfeitamente habilitado tecnicamente para o cargo em questão, embora não atenda ao disposto na legislação mencionada no Ofício em referência*".

05. Realmente, as atividades exercidas pelo Requerente (conforme descrito no quadro acima) não são suficientes para capacitá-lo como administrador de carteiras, uma vez que a posição de tesoureiro e de gerente financeiro de uma companhia comercial requer habilidades diferentes das exigidas para a administração de recursos de terceiros (cf. Processos RJ2006/559, RJ2005/609 e RJ2002/7934).

06. Pelo que se depreende do recurso, o registro do Requerente terá, como função, permitir que o Requerente seja gestor dos fundos de investimento financeiro exclusivos da própria Recorrente, nos termos da Deliberação CVM 475/2004.

07. No entanto, em precedente muito assemelhado (Processo RJ2005/6535), já foi decidido, de forma implícita, que o simples fato de o requerente do registro de administrador de carteira ser o próprio administrador dos recursos de uma entidade fechada de previdência privada não lhe dá o direito de obter o registro como administrador de carteiras.

08. A falta desse registro não impede, no entanto, que o Requerente seja o responsável pela administração direta dos recursos da Recorrente, nem, tão pouco, que a Recorrente invista em fundos de investimento financeiro exclusivos. Quanto à essa última possibilidade, será necessário que o fundo tenha um gestor registrado perante a CVM (*ex-vi* do item IV da Deliberação 475/04).

09. Com relação ao precedente citado pela área técnica, que teria beneficiado funcionário da própria Souza Cruz S.A. (processo decidido na Reunião de Colegiado dos dias 11 e 14.12.01, com registro 3485/01), creio que ele é bastante distinto do caso concreto, pois aquele caso não tinha uma regulação própria e o Colegiado acabou por achar ser desnecessário que um funcionário do grupo Souza Cruz S.A. precisasse ser cadastrado como administrador de carteiras para administrar os recursos da própria companhia, pelo simples fato de essa administração se dar por intermédio de outra sociedade do grupo (Souza Cruz DTVM S.A.). Já no caso concreto, existe regulação própria, que exige o registro como Administrador de Carteira – Pessoa Natural (item IV da Deliberação 475/04) e os recursos administrados pertencem a terceiro (Fundação Albino Souza Cruz) e não à companhia com a qual o Requerente tinha vínculo funcional.

10. Diante do exposto, sou pela manutenção do entendimento da SIN, indeferindo o pedido de registro do Requerente para o exercício de atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006.

Pedro Oliva Marcílio de Sousa

Relator